



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS /UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI**

**EMANUELA COELHO ESTEVES**

**PROBLEMÁTICA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM  
INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL**

**BARBACENA – MG**

**2015**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS /UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI**

**EMANUELA COELHO ESTEVES**

**PROBLEMÁTICA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO DANO  
MORAL**

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Cristina Prezoti

Aprovada em: 18/11/2015

Cristina Prezoti

Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC

Lucas de Souza Garcia

Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC

Luiz Carlos Rocha de Paula

Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC

# PROBLEMÁTICA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO DANO MORAL

Emanuela Coelho Esteves<sup>\*</sup>, Cristina Prezoti<sup>\*\*</sup>

## RESUMO

O presente Trabalho tem como objetivo explicar a árdua tarefa dos magistrados em quantificar o valor indenizatório dos Danos Morais. Verificou-se o histórico do dano moral no Brasil dando enfoque à Constituição Federal de 1988 que alargou os horizontes das indenizações ao inserir no artigo 5º os incisos V e X, colocando fim à discussão sobre o cabimento ou não da indenização por dano moral. Visualiza-se a problemática do dano moral que é a quantificação da reparação devida, já que tal instituto não pode ser confundido como mero aborrecimento. O novo CC/02 não trouxe critérios objetivos para a quantificação do dano moral, que ainda é feita por arbitramento. Assim, o juiz seguindo um critério de bom senso vai ao caso concreto para determinar o valor devido, devendo observar o binômio punitivo-compensatório, compensando a vítima de uma forma adequada e justa e desestimulando o seu ofensor.

**Palavras- Chave:** Dano Moral. Problemática. Indenização. Quantificação

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, o homem se defendia das agressões sofridas, sejam tais lesões de cunho moral ou física e, com suas próprias forças reprimiam as ameaças. Assim, com cada agressão sofrida, fomentava-se o sentimento de vingança pessoal com o intuito de satisfazer a dor sofrida.

Com o passar dos tempos, os povos sentiram a necessidade de se auto organizarem e o Estado passou a assumir um papel muito importante, dentre eles de se distribuir justiça, buscando a paz social e garantindo o bem-estar coletivo em prol daqueles por quem zelava.

O Código Hamurabi, promulgado pelo Rei da Babilônia, foi a primeira legislação que regulamentou o dano e sua reparação e, visava a reparação dos

---

<sup>\*</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG

<sup>\*\*</sup> Professora Orientadora Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Docência no Ensino Superior.

danos morais de duas formas: as ofensas pessoais eram reparadas da mesma forma ao ofensor, mas também existia a possibilidade de reparação em pecúnia.

Adentrando na evolução histórica de tal instituto em nosso ordenamento jurídico Brasileiro, consagrando a valorização da dignidade da pessoa humana, proporcionando a cada um, a devida reparação diante da lesão do seu bem jurídico.

Apesar de muitas discussões quanto ao dever de indenizar ou não o mal sofrido, restou pacificado a ideia de que tendo ocorrido um dano é necessário que exista uma reparação, consagrando, por sua vez, o dano moral. Entretanto, eis que surge mais uma questão árdua e tortuosa para os nossos magistrados: como mensurar a dor sofrida? Como encontrar um valor que vítima daquela lesão, uma vez que, uma indenização nunca substitui aquilo que se perdeu, sendo mais uma satisfação moral do que de fato uma reparação?

O papel do magistrado é de suma e relevante importância, devendo fixar ao seu prudente arbítrio, de maneira razoável e proporcional o *quantum* indenizatório, observando o caráter punitivo, sem que haja o enriquecimento ilícito para a vítima.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo explanar o campo subjetivo que é o dano moral, buscando compreender os critérios utilizados pelos nossos julgadores ao fixar de maneira justa e eficaz o *quantum* indenizatório do dano moral.

## 2 DANO

A palavra dano tem origem no latim *damnum*, é um dos pressupostos da Responsabilidade Civil, significando ação ou omissão ilícita com repercussão na esfera jurídica de outrem, podendo repercutir tanto na ordem material quanto na ordem moral.

São os ensinamentos de Reis (1998, p.3):

Segundo a definição do romano Paulus, é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial. Ou seja, desde a antiguidade o dano vem sendo considerado como prejuízo causado pela ação contrária à norma legal, do qual decorra a perda ou desfalque do patrimônio lesado. De Plácido e Silva conceitua como sendo derivado do latim *damnum*, genericamente significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causada a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio.

Enfim, dano é uma das questões mais importantes da Responsabilidade Civil, não se podendo falar em indenização, ressarcimento, se não puder provar a existência de uma lesão, um dano, assim, conclui-se que não há responsabilidade civil sem dano.

## 2.1 Dano Moral

Dano moral também conhecido como dano extrapatrimonial é aquele que ofende não o patrimônio da pessoa, mas sim os direitos da personalidade. É a perturbação injustamente feita às condições de ânimo do lesado. Pode-se dizer que em sentido próprio, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, aborrecimento, tristeza, desgosto, depressão, humilhação, etc., fugindo à normalidade, interferindo por sua vez, no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem-estar físico.

Silva (1999, p.2) leciona que

Os danos morais  
sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

E, complementa o seu pensamento dizendo:

exemplificadamente, os decorrentes das ofensas á honra, ao decoro, à paz interior

Cavaliere Filho (p.85-86) ensina que o dano moral, à luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. Elucida por sua vez que

hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos- os complexos de ordem ética-, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português.

insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação

Quanto ao sentido impróprio do dano moral, pode-se dizer que este abrange a lesão a todos e quaisquer bens ou interesses pessoais (exceto econômico), como a liberdade, o nome, a família, a honra, a integridade física, etc.

Neste sentido, Diniz (2002, p. 81-83), preleciona:

#### Arremata arguindo

Que o dano moral pode consistir na lesão de um interesse jurídico extrapatrimonial relativo (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem ou aos atributos das pessoas como o nome, a capacidade, o estado de família), além daqueles que decorrem de valor afetivo atribuído a qualquer bem material, caso em que sua perda por vir a representar um menoscabo.

Registra-se que, com o advento da Constituição de 1988, pode-se observar a extensão da conceituação do dano moral, e, por sua vez o dano moral coletivo, ampliando a sua aplicação no campo dos interesses difusos e coletivos, podendo citá-los nas agressões ao meio ambiente, aos consumidores e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Enfim, a Constituição Cidadã, promulgada em 1988, o Código de Defesa do Consumidor e Novo Código Civil são reflexos da evolução doutrinária e jurisprudencial, sendo sabiamente o dano moral conceituado por Melo (2011, p.8)

Dano moral é toda agressão injusta aos bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, assim como da coletividade, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com triplíce finalidade: satisfatório para vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Antes de adentrarmos ao tema do presente artigo é necessário que conceituemos a Responsabilidade Civil, que nada mais é do que um tipo de Responsabilidade Jurídica, podendo ser definida como um instituto UNO.

A Responsabilidade Civil deriva da transgressão de uma norma jurídica pré-existente impondo ao infrator consequente obrigação de indenizar.

São as palavras de Stoco (2007, p.112):

Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal, acrescentando que essa definição guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade civil sem culpa.

metodologicamente em contratual ou extracontratual (responsabilidade aquilina), podendo também ser classificada em Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva.

Este instituto encontra-se em três artigos fundamentais do nosso Código Civil, vejamos:

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

Conforme se observa o artigo 186 conceitua o ato ilícito como sendo aquele ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando consequentemente, direito subjetivo individual, podendo gerar obrigação de indenizar, se houver dano. Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma conduta; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera jurídica de outrem.

Dessa forma, deve haver um comportamento do agente, positivo ou negativo, que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste.

Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado.

Outro artigo que merece o seu destaque é o artigo 187, o qual define o abuso de direito, consagrando uma Ilícitude Objetiva, caracterizando de tal forma a Responsabilidade Objetiva. Há que se registrar, que o elemento culpa e dolo não possui relevância.

É o que estabelece o art. 187 do Código Civil de 2002:

-lo,  
excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

E, finalmente, registra-se o que preceitua o art. 927 e seu parágrafo único:

outrem, fica obrigado a repará-lo.

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para a natureza de

Ao fazer uma análise crítica do dispositivo supracitado, observa-se que, em termos normativos, o nosso Código Civil consagrou nele os dois tipos de Responsabilidade, a Subjetiva, baseada na culpa, e a Responsabilidade Objetiva, especialmente baseada no Risco ou no Abuso de Direito.

É importante salientar que a Responsabilidade Civil Brasileira, independe da Responsabilidade Criminal, tendo, entretanto, alguns reflexos.

O que se busca na Responsabilidade Civil, na verdade, é a restauração do Equilíbrio Patrimonial, tanto negocial quanto extra negocial. E, no dano, dito moral, há um importante sentido educativo e reparatório, mais importante do que o próprio pagamento.

Assim, todo prejuízo deve ser reparado da forma mais completa possível. É evidente, que isto é um objetivo quase nunca cumprido, haja vista que a indenização nunca substitui aquilo que se perdeu, sendo mais uma satisfação moral, na maioria das vezes, do que uma reparação.

Sábias são as palavras de Deda (2000, p.637)

tima reclama a reparação pecuniária de dano moral, não pede um preço para a sua dor, mas, apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica. Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como, em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena.

### **3.1 Dano Moral na Constituição Federal de 1988**

A promulgação da Constituição de 1988 pôs fim à polêmica da indenização do dano moral, pacificando de vez a sua existência e a previsão de reparação.

De acordo com os ensinamentos de Melo (2011, p.21):

A Constituição de 1988 veio colocar uma pá de cal sobre a celeuma travada pela doutrina e a jurisprudência no tocante à indenizabilidade do dano moral no Brasil. O legislador constituinte, ao inserir no art. 5º os incisos V e X, a expressa previsão de indenização por dano material, dano moral e dano à imagem, pôs fim à discussão sobre cabimento, ou não, da indenização por dano moral.

Cumpramos ressaltar que, ao definir em seu artigo 1º os Princípios Fundamentais que regem o Estado Democrático Brasileiro, a nossa Lei Maior, demonstrou imensa preocupação com a dignidade da pessoa humana, sendo sábias as palavras de Lima (2000, p.26) que lecionou:

.] colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, fazendo dele a primeira e decisiva realidade, transformando seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos [...] temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, a qual deu ao dano moral uma nova feição diante do fator de ser ela a essência de todos os direitos

Conclui-se que não há limitação ao dever de indenizar os danos morais, pois a reparação deve ser ampla e integral.

E mais, a Constituição Federal de 1988 trouxe como consequência à responsabilidade do Estado em indenizar o erro judiciário e a prisão além do prazo fixado, assegurou o dever de indenizar o dano aos herdeiros do agente do delito, observando, é claro, o limite da herança transmitida, consagrou ao trabalhador o direito à indenização independente do seguro contra acidentes, nos casos de dolo ou culpa do empregador.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a nossa Constituição, ampliou os seus horizontes, defendendo os direitos da personalidade, protegendo a todos ao garantir a liberdade de locomoção, a inviolabilidade de domicílio e de correspondência, e ao proibir a prática de torturas, a colheita de provas por meios ilícitos, o trabalho escravo, dentre outros.

Ressalta-se que muitas leis passaram a regulamentar a matéria no que tange aos direitos da personalidade, entretanto, a mais importante foi a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como o Código do Consumidor, a qual consagrou o dano moral de maneira ampla e irrestrita, positivando a proteção dos consumidores, visando ofertar uma proteção especial aos mais fracos na relação jurídica.

## 4 FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

### 4.1 Dano Moral X Meros Dissabores

A vida moderna é eivada de dissabores que se assolam em nosso cotidiano, fazendo destes contratempos e transtornos um quadro permanente de desenvolvimento de nossa sociedade.

Deve-se ter prudência para que não se reconheça a existência de dano moral em tudo o que se vivencia.

Dias (1944,p.18) adverte:

À medida que a civilização se desenvolve, tornam-se mais e mais complexas as relações sociais, com interpretação cada vez mais profunda dos círculos de atividade jurídica de cada um. É inevitável, em tais condições, o atrito de interesses, cada vez mais intenso, desdobrando-se em problemas de responsabilidade civil.

Alguns julgadores utilizam-se de aspectos subjetivos para falar de Dano Moral, dizendo ser dano moral a dor, o sofrimento de determinada pessoa, uma conduta que alguém pratica em desfavor de outrem que não atinja a sua esfera patrimonial, mas que lhe causa uma tristeza, uma dor, um sofrimento.

A verdade é que existe uma imensa dificuldade dos julgadores em identificar o Dano Moral, pois deve-se identificar a conduta, e somente na quantificação é que deverão ser observados o sentimento. O que também deve ser analisado com cautela é que existem situações do dia a dia que não configuram o Dano Moral, portanto, antes mesmo de quantificar o dano, deve-se estabelecer o seguinte: Foi dano ou mero aborrecimento?

Resedá (2009, p.145-146), sabiamente relata:

A partir do sepultamento da discussão acerca da sua viabilidade, feita pela Constituição Federal de 1988, abriu-se um leque de possibilidades que, aliado à facilitação do acesso à Justiça, gerou um volume nunca antes esperado de ações. Hoje, inúmeros processos abarrotam o Poder Judiciário com demandas que possuem pedidos de supostos danos morais. A

semelhança das promoções existentes nos inúmeros *fast-foods*, eles sempre acompanham o pedido principal. Seria, então, esta uma comprovação de que há uma indústria do dano moral?

Para responder a essa pergunta é necessário que esteja bem claro que não são todas as aflições ou tristezas que são passíveis de gerar indenização. A urgência na delimitação dos aspectos balizadores do que realmente venha a configurar o dano moral é incontestável.

Conclui-se que para requerer a prestação jurisdicional envolvendo o dano moral é importante que o requerente tenha os seus direitos da personalidade lesionados.

E, para, finalizar complementa Resedá (2009, p.150)

Em outras palavras, pode-se dizer que ele deve ser sujeito passivo de uma agressão que, diante dos olhos da sociedade, seja censurada, pois se assim não o for, considerar-se-á como tolerada, adequando-o ao universo do *mero aborrecimento*, não se configurando, portanto, um dano moral.

## 4.2 A problemática do quantum

Fixar o *quantum* é uma tarefa árdua quando estamos diante de dano moral. Auferir um valor para o dano é tormentoso tanto para aquele que pede quanto para aquele que contesta e, mais infausto o é para o magistrado.

Tal tarefa se torna complexa e arduo, pois não há em nosso ordenamento critérios para a fixação, nos deparamos no campo da subjetividade, uma vez que a nossa doutrina e jurisprudência não conseguem sanar diretamente a problemática da fixação de um valor capaz de reparar o dano lesado.

Quanto aos aspectos para a fixação do *quantum*, leciona Melo (2009, p.97):

No que diz respeito aos critérios norteadores para fixação de um valor que possa a um só tempo, cumprir o papel compensatório para a vítima e sancionatório para o ofensor, a doutrina sugere sejam analisados o grau de culpa (ou dolo) de quem praticou a lesão; a capacidade econômica das partes; as circunstâncias fáticas em que se deu a lesão; o que foi feito pelo ofensor para minimizar os efeitos da ofensa; a intensidade do sofrimento da vítima, as condições sociais e políticas da vítima e do ofensor, dentre outros. Além desses, tudo deve ser sopesado à luz dos critérios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registra-se, no que tange à reparação por danos morais, existem duas maneiras de se condenar o ofensor: a reparação *in natura* e a reparação através da fixação de um valor pecuniário.

Fato é que, auferir um valor indenizatório apropriado para o dano moral gera grandes polêmicas, pois existem razões justificadas para aqueles que defendem o sistema tarifado, bem como para aqueles que defendem a livre fixação do valor indenizável segundo o arbítrio do juiz.

## 4.3 Tarifação

Tarifar o dano é fixar um critério objetivo para quantificar o valor mínimo e máximo possível, dentro de cada situação.

Ao proclamar a Súmula 281, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento em não aceitar o tarifamento dos danos morais, vejamos:

prevista na Lei de Imprensa.

Venosa (2003, p.209) explica:

A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes. De qualquer modo, em princípio, a tarifação ou qualquer outro estudo matemático não é critério adequado para os danos morais em geral, porque amordaça a distribuição da Justiça: como ainda é nova a disseminação dessa modalidade de indenização em nossos tribunais, chegar-se-á, certamente, em breve tempo, a balizamento razoável pela própria jurisprudência.

A verdade é que não existem limitações determinadas em lei para fixar o *quantum* indenizatório do dano moral, haja vista que a Constituição Federal de 1988 não regulamentou tal matéria, não fixando nenhum limite ao montante indenizável.

Scavone Junior (2000, p.253) afirma:

(...)após a Constituição Federal de 1988, não há mais falar-se em qualquer tarifação da indenização por danos morais, quer decorrente do Código Civil, quer decorrente de legislação extravagante. (...) nos termos do art.5º, incisos V e X, não há limitação para a reparação dos danos morais.

Fato é que, tarifar é um tema bastante polêmico entre os doutrinadores, tendo algumas iniciativas legislativas para a sua constitucionalização sem lograr êxito, entretanto, promove discussões a respeito do cabimento do dano moral e os critérios para a fixação do *quantum* indenizatório.

Alguns doutrinadores apoiam o sistema tarifado, como o Professor Theodoro Junior (2001, p.14) que leciona:

ar-se o excesso de subjetivismo dos julgadores que, fatalmente, levaria à ruína o princípio constitucional da isonomia, o melhor caminho, de *lege ferenda*, seria o de dispor em lei acerca de parâmetros e tarifas, sempre flexíveis para que as peculiaridades do caso concreto pudesse também ser

Finaliza o mestre:

humores e tendências pessoais de cada juiz. Casos absolutamente iguais

receberão tratamento absurdamente diverso. As causas de dano moral e se

Da mesma forma que existem aqueles que apoiam o sistema tarifado há aqueles que o criticam como Santos (2003, p.630) que assevera:

Qualquer tentativa de tarifar a indenização por danos morais pode redundar em rotunda inconstitucionalidade. O princípio geral de não causar dano a outrem, o *neminem laedere*, tem hierarquia constitucional. Em consequência, não existe possibilidade de por limitação à indenização do dano moral.

Finalmente, concluir que tarifar seria a próp

Enfim, o sistema de tarifamento das indenizações por dano moral não merece ensejo em nossa Constituição, uma vez que, esta mostrou imensa preocupação com o ser humano, exaltando a dignidade da pessoa humana como um dos Princípios Fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito e, de acordo com Melo (2011, p. 104)

O ser humano ( e sua dignidade) é a razão de ser da sociedade, do Estado e do Direito e qualquer lesão ao seu patrimônio, material ou moral, deve ser reparada de forma ampla e integral, sem nenhuma espécie de limitação preestabelecida.

#### 4.4 Da fixação do *quantum* ao prudente arbítrio do juiz

O nosso ordenamento jurídico adota a teoria do Arbitramento, uma vez que a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral não pode ser tarifado, devendo ser fixado ao prudente arbítrio do magistrado.

De acordo com Pereira (1995, p. 60)

converta em fonte

A maioria dos doutrinadores defendem que a melhor maneira de se fixar o *quantum* indenizatório é através do prudente arbítrio do juiz, sendo, o meio mais eficaz para se auferir o valor do montante a ser indenizado. Sábias são as palavras do douto magistrado Filho (2007, p. 95) ao dispor que

para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estim

Cumpra registrar que para quantificar o valor a ser indenizado alguns critérios deverão ser observados, vejamos:

- a) Intensidade do Dano;
- b) Repercussão da ofensa;
- c) Grau de culpa (lato sensu) do ofensor;
- d) Posição socioeconômica do ofendido;
- e) Retratação ou tentativa do ofensor de minimizar o dano;
- f) Situação econômica do ofensor;
- g) Aplicação da pena do desestímulo;

É importante ressaltar que deve-se saber distinguir o livre arbítrio com arbitrariedade, pois tratam-se de institutos diferentes e, para tal, Deda (2000, p. 28) nos ensina que

Ao fixar o valor da indenização, não procederá ao juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado não é o mesmo que arbitrariedade.

Outro fato que deve-se trazer à baila é que nos deparamos com decisões bizarras no que tange ao valor fixado a título de dano moral. Em contrapartida, prevalecem as decisões eivadas de bom senso, prudência e lógica, tendo os seus critérios estabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Cumpra registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao estabelecer que em sede de Recurso Especial só será admitida a revisão do quantum fixado nas indenizações de danos morais, quando este for fixado em importância irrisória ou exorbitante.

Conclui-se de tal forma que, o arbitramento judicial é o meio mais eficaz para se fixar uma quantia a título de indenização por danos morais, cabendo ao magistrado a seu prudente arbítrio analisar as circunstâncias do fato, avaliar os elementos probatórios, atentando-se para a repercussão do dano e desestimulando o ofensor a reiterar a conduta lesiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Dano Moral terá sempre reflexo patrimonial, mas o prejuízo que se busca indenizar é o prejuízo no ânimo psíquico, no ânimo moral, no ânimo intelectual. É o exame do imponderável.

As maiorias dos danos imateriais não exigem prova, afinal, como se prova o valor da perda de uma vida? Como se prova a perda do psicológico em virtude de

A prova, na verdade, se baseia em fatos diversos, não se pode provar a dor, mas se pode provar o incômodo desmesurado.

A indenização, portanto, deve ser sempre uma compensação ao lesado e um desestímulo para o ofensor.

Fixar, atribuir à verba indenizatória como arguido inúmeras vezes no presente trabalho não é tarefa nada fácil para nossos magistrados, entretanto, cumpre nos assinalar que os doutos julgadores ao auferir o quantum indenizável a título de danos morais deverão observar: o caráter compensatório para vítima, o caráter punitivo para o ofensor e o caráter exemplar para a sociedade como um todo, pois a partir do momento em que ocorreu um dano, uma lesão, é imprescindível que haja a satisfação do lesado.

As vítimas como bem nos orientam a doutrina e a jurisprudência, deve ser recompensada pelo sofrimento percebido através de uma quantia em dinheiro, ocorrerá uma satisfação igualmente moral, capaz de neutralizar em alguma parte o sofrimento impingido.

Pereira (1995, p.55), define tal situação arguindo:

O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência  
condenação,  
prazeres como contrapartida do mal sofrido.

No que tange ao causador do dano, o ato de punir cumpre a função do desestímulo, demonstrando ao ofensor que aquela conduta é censurada pelo nosso

-

reincidir no ilícito.

Quanto ao caráter exemplar para a sociedade como um todo, evidenciamos o sentido educativo e reparatório do magistrado ao fixar o *quantum* da verba indenizatória do dano Moral, que é mais importante do que o próprio pagamento.

Paga-se não só para reparar o dano, mas paga-se para punir, paga-se para educar.

-

Enfim, o dano moral é um tema antigo, porém causador de polêmicas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, assim, o magistrado diante do caso concreto precisa discernir se o fato apresentado trata-se realmente de um dano

indenizatório a seu prudente arbítrio. Lembrando-se que tal instituto encontra total amparo em nossa Constituição e deve ser visto como instrumento eficaz no sentido de assegurar o direito à dignidade humana.

## PROBLEMS OF QUANTUM OF FIXING THE DAMAGE INDEMNITY MORAL

### ABSTRACT

This work aims to explain the arduous task of judges in quantifying the indemnity amount of moral hazard. There was the history of moral damages in Brazil focusing on the Federal Constitution of 1988 which extended the horizons of indemnities to enter the art. 5 V and X items, putting an end to discussion about the appropriateness or not of moral damages. Visualizes the problem of moral damages which is the quantification of the reparation, as this institute can not be mistaken as mere annoyance. The new CC/02 brought no objective criteria for quantifying the moral damage, which is still done through arbitration. Thus, the judge following a criterion of good sense will the case to determine the amount due, observing the punitive-compensatory binomial, compensating the victim of a proper and fair manner and discouraging the offender.

**Keywords:** moral damages. Quantification. Indemnity

### REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1944. v1 e 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. In: *Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei 10.403 de 10 de janeiro de 2002. In: *Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659337/recurso-especial-resp-971721-rj-2007-0159988-6/inteiro-teor-18659338>> Acesso em: 21 Agosto 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.**3.ed.São Paulo: Malheiros, 2002.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A reparação dos danos morais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2002.v.7.

LIMA, Wanderson Marcelo Moreira de. **Dano moral: uma visão constitucional.** *Júris Síntese*, v.26, 2000.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral: problemática do cabimento à fixação do quantum.** 2. ed. São Paulo: Atlas,2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.**6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 4.ed.Rio de Janeiro:Forense,1998.

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Obrigações, abordagem didática.** 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v.4.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 3. ed. São Paulo. Atlas, 2003.